

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

IMPUGNAÇÃO AO ATO DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Ao Senhor Pregoeiro e À Comissão de Licitações,

A empresa **NTL – Negócios e Tecnologia Ltda.**, devidamente classificada no certame em referência, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, manifestar-se **contra a eventual decisão de anulação do processo licitatório**, expondo as razões de fato e de direito a seguir.

I – DOS FATOS

O presente certame foi conduzido regularmente, com a participação de diversas empresas licitantes. Após a fase de lances, todas as empresas colocadas em posições anteriores foram desclassificadas por razões variadas devidamente fundamentadas pelo Pregoeiro. A empresa ora signatária, seguindo as ordens de classificação do certame, apresentou sua proposta ajustada em conformidade com os requisitos do Termo de Referência e da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, sendo esta a proposta válida remanescente apta a dar continuidade ao processo.

Nesse contexto, tem-se ciência de que o Pregoeiro identificou inconsistências no processo que poderiam ensejar a anulação do certame. Todavia, o presente expediente objetiva demonstrar que tal medida seria mais gravosa à Administração Pública do que a continuidade do processo com a proposta regularmente apresentada por esta empresa.

II – DO DIREITO: PRERROGATIVA DO PREGOEIRO DE NÃO ANULAR O CERTAME

A **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu **art. 71**, estabelece que a Administração poderá revogar ou anular o processo licitatório, porém condiciona tal ato à existência de **razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado** ou de ilegalidade insanável. Esse entendimento é consolidado também pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que recomendam a continuidade dos processos sempre que a vantajosidade para a Administração pública puder ser preservada.

Importa ressaltar que o **Princípio da Continuidade Administrativa** e o **Princípio da Economicidade**, insculpidos nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõem que a Administração busque sempre a solução mais vantajosa e menos onerosa ao erário. A anulação do certame, além de gerar desperdício de tempo e recursos públicos já dispendidos, obrigaria a realização de novo processo, com custos administrativos acrescidos e a consequência de possível demora na contratação de serviços essenciais à Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do **TCU** é pacífica ao exigir motivação robusta e específica para a revogação ou anulação de certame. No **Acórdão nº 2.251/2025-TCU-Plenário**, o Tribunal determinou a anulação de ato revogatório de licitação ao constatar que a justificativa apresentada era genérica e incapaz de demonstrar a real necessidade do cancelamento, ferindo os princípios da legalidade, motivação, eficiência e segurança jurídica. No **Acórdão nº 3.066/2020-TCU-Plenário**, consolidou-se o entendimento de que nem todo fato posterior ao início do procedimento licitatório é apto a justificar sua revogação, sendo necessário que o fato superveniente constitua **óbice manifesto e incompatível ao prosseguimento do certame**. Ainda, conforme o **Acórdão nº 1.904/2008-TCU-Plenário**, a autoridade competente deve ponderar, antes de decidir pela anulação, os efeitos práticos que tal medida produzirá no serviço público e no erário.

III – DA VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposta apresentada pela empresa **NTL** está em total conformidade com as exigências do edital, do Termo de Referência e da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, com salários de perfis profissionais adequados e planilha de custos devidamente preenchida. A continuidade do certame com a homologação desta proposta representa economia imediata ao erário, evitando-se os seguintes **custos e riscos** inerentes à anulação:

- a) Desperdício dos recursos humanos e financeiros já empregados na condução deste certame;
- b) Risco de não obtenção, em novo certame, de proposta igualmente vantajosa ou mais econômica;
- c) Possível descontinuidade na prestação dos serviços objeto da licitação, prejudicando o interesse público primordial;
- d) Sobrecarga administrativa decorrente da repetição de todo o trâmite licitatório.

IV – DA INEXÎNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Um dos requisitos fundamentais para a anulação de ato administrativo é a existência de **prejuízo concreto ao interesse público ou ao erário**. No presente caso, todavia, não há qualquer prejuízo decorrente da continuidade do certame. Pelo contrário: a Administração Pública tem diante de si uma proposta válida, regular, tecnicamente adequada e financeiramente vantajosa. A NTL ofertou proposta com valor inferior ao preço de referência estipulado pela Administração, o que já caracteriza, por si só, vantajosidade para o erário.

Importa destacar que a irregularidade que o Pregoeiro pretende sanar com a anulação não foi cometida pela NTL, mas sim por licitantes anteriores que não atenderam adequadamente às solicitações da Comissão. A proposta desta empresa foi elaborada com rigor, atenção e conformidade plena com os requisitos editalícios. Anular o certame em razão de erros alheios, quando já existe proposta idônea e vantajosa na sequência classificatória, representaria **punir quem cumpriu as regras em benefício de quem as descumpriu**, o que contraria frontalmente os princípios da isonomia, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

V – DA INJUSTIÇA DA ANULAÇÃO: A NTL NÃO PODE SER PENALIZADA PELO INADIMPLEMENTO DE TERCEIROS

Conforme se extrai do histórico do certame, pelo menos **duas empresas que antecederam a NTL na ordem de classificação** foram desclassificadas justamente por **não terem ajustado a planilha de custos conforme solicitado pela Comissão de Licitações**, mesmo após terem sido concedidas oportunidades e prazo para tanto. Com efeito, se qualquer uma dessas empresas tivesse atendido às exigências da Comissão, o certame já teria sido encerrado e homologado, sem que sequer chegasse à fase em que a NTL foi convocada a apresentar sua proposta.

A NTL, atenta às razões de desclassificação das empresas precedentes, apresentou sua planilha de custos **devidamente ajustada, com os salários dos perfis profissionais em conformidade com a Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023 e com o Termo de Referência**, exatamente como o Pregoeiro havia solicitado às concorrentes anteriores. Cabe questionar, portanto: se o ajuste da planilha era a condição necessária e suficiente para a homologação do certame nas fases anteriores, **qual razão jurídica justificaria a anulação exatamente quando essa condição foi atendida?**

A resposta, data venia, não encontra amparo jurídico. A anulação neste momento específico, quando a única empresa que cumpriu corretamente todas as exigências do certame está prestes a ser contratada, configura **ruptura do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima**, corolários do Estado

Democrático de Direito e expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A empresa investiu tempo, recursos técnicos e financeiros na elaboração de proposta idônea, confiando na regularidade e na continuidade do processo público. Frustrar essa expectativa legítima, sem que qualquer falha seja a ela imputável, seria ato administrativo **arbitrário e desproporcional**, passível de questionamento nas esferas administrativa e judicial.

VI – DA VANTAJOSIDADE ESPECIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O presente certame tem por finalidade a geração de **Ata de Registro de Preços (ARP)**, instrumento que, por sua própria natureza, apresenta benefícios potencializados à Administração Pública em relação a uma contratação simples. Pela ARP, a Administração não assume obrigação imediata de contratação ou aquisições: somente contrata quando e se houver necessidade, pelo preço registrado, pelo prazo de validade da ata (até 1 ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021). Isso confere à Administração:

- a) **Flexibilidade na contratação:** pode contratar os serviços na quantidade e no momento que melhor atender ao interesse público, sem necessidade de novo procedimento licitatório a cada demanda;
- b) **Preço travado e competitivo:** o preço registrado foi obtido após ampla disputa no pregão, refletindo o valor mais vantajoso possível naquele momento de mercado. Em novo certame, não há garantia de que se obterá preço igual ou inferior;
- c) **Redução da carga administrativa:** a ARP evita a repetição de processos licitatórios para o mesmo objeto, liberando a equipe técnica para outras demandas. A anulação deste certame obrigaria a reaplicação de todo o trâmite — estudos de mercado, elaboração de edital, publicações, sessões de lances e análise de propostas — com previsão de prazo mínimo de 60 a 90 dias para nova convocação.
- d) **Possibilidade de adesão por outros órgãos (carona):** a ARP permite que outros órgãos e entidades da Administração utilizem o mesmo preço registrado, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, multiplicando os benefícios da contratação vantajosa obtida neste certame e ampliando ainda mais a economia ao erário público.

Portanto, a anulação deste certame, além de não sanar qualquer vício imputável à proposta da NTL, impõe à Administração a perda de todos esses benefícios concretos que a ARP já poderia proporcionar. É possível afirmar com segurança que **a anulação, neste momento, é mais danosa ao interesse público do que a continuidade e homologação do certame.**

VII – DAS POSSIBILIDADES DE SANEAMENTO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o **princípio da preservação dos atos administrativos**, segundo o qual, havendo possibilidade de convalidação ou saneamento de irregularidade identificada, deve o gestor público privilegiar essa via em detrimento da anulação. No mesmo sentido, a **Súmula nº 473 do STF** assevera que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, mas **não está obrigada a fazê-lo quando o vício for sanável e a anulação trazer maior prejuízo ao interesse público do que a sua manutenção.**

Caso o Pregoeiro entenda necessário sanar alguma inconsistência verificada no processo, é plenamente possível, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que sejam determinadas diligências complementares, sendo que tal providência, por si só, viabiliza a regular continuidade e conclusão do certame, sem necessidade de sua anulação.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se respeitosamente a **Vossa Senhoria**:

- a) Que seja **reconsiderada a decisão de anular o certame**, com fundamento nos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública;
- b) Que, caso identificada qualquer irregularidade sanável, seja determinada a realização de **diligências complementares**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os atos já praticados;
- c) Que seja dada **continuidade ao certame**, com a análise e, se presentes os requisitos legais, a homologação da proposta apresentada pela NTL, por ser a mais vantajosa para a Administração Pública dentre as concorrentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

Raphael Gonçalves e Silva
NTL – Negócios e Tecnologia Ltda.